

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.720204/2011-28
ACÓRDÃO	1201-007.611 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRA
INTERESSADO	ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS. ACOLHIMENTO. CONTRADIÇÃO DISPOSITIVO E FUNDAMENTO.

Constatada a contradição entre o dispositivo e a fundamentação do acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar o vício apontado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para sanar a contradição neles apontada, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado Digitalmente***Isabelle Resende Alves Rocha** – Relatora*Assinado Digitalmente***Nilton Costa Simões** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Marcelo Antônio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah e Nilton Costa Simões.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos que opus contra acórdão proferido por esta Turma (1201-007.381), na sessão de julgamento de 19/12/2025, em processo de minha relatoria, que recebeu o seguinte resultado: *“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em **dar provimento ao Recurso Voluntário**. Vencida a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, que votou por negar provimento.”* (destaques meus)

Trata-se, resumidamente, de autuação de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, em que a fiscalização analisou os extratos bancários do autuado e encontrou **dois créditos relevantes sem correspondente oferta à tributação: um de R\$ 96.850,00, ligado a honorários da empresa Irmãos Bretas, e outro de R\$ 5.300.000,00, ligado a uma cessão de crédito judicial**. O contribuinte disse que, desse montante de R\$ 5,3 milhões, grande parte foi imediatamente repassada a terceiros (advogados, ex-sócio, autor da ação, ex-esposa, etc.) e que só uma fração pequena seria receita própria. Sobre os honorários omitidos, o contribuinte afirmou que tal valor era líquido dos tributos retidos, o que lhe desobrigava a emitir nota fiscal e oferecer tal receita à tributação.

A fiscalização, porém, só aceitou excluir R\$ 100.000,00, valor pertencente ao autor da ação originária do crédito, e tratou o restante como receita da sociedade de advogados, **apurando omissão de R\$ 5.200.000,00, além de insuficiência de recolhimento sobre os R\$ 96.850,00, com reflexos em todos os tributos**.

Na impugnação, o contribuinte concentrou seus esforços em defender que os repasses relativos ao valor de R\$ 5.200.000,00 deveriam ser considerados no cálculo da receita omitida e a DRJ de origem manteve integralmente o lançamento. Em seu Recurso, mais uma vez, o Recorrente questionou apenas a receita de R\$ 5.200.000,00, deixando que aduzir qualquer argumento quanto aos honorários omitidos no valor de R\$ 96.850,00, **embora tenha pedido o cancelamento integral das autuações**.

Em resgate dos debates ocorridos naquela sessão, cumpre registrar que meu voto havia sido encaminhado, inicialmente, no sentido de negar provimento ao recurso do contribuinte, por duas principais razões:

- ausência de questionamento da receita de R\$ 96.850,00 e
- improcedência dos argumentos relativos à receita de R\$ 5.200.000,00, visto que o regime do Lucro Presumido não permite dedução de repasses/despesas.

Ocorre que o Conselheiro Lucas Issa Halah fez importante ponderação, que motivou a mudança do meu voto naquela ocasião: a receita de R\$ 5.200.000,00 não era operacional da atividade de advocacia. Por isso, não poderia ser tratada como honorários, mas como ganho de capital, o que levaria à sua tributação fora do percentual de presunção aplicado pela fiscalização.

Em razão disso, me convenci a reconhecer a nulidade do lançamento pelo equívoco na apuração do crédito tributário, modificando minha proposta de voto inicialmente apresentada.

No entanto, ao registrar essa mudança de posição, equivoquei-me ao me esquecer de considerar que essa mudança anularia os lançamentos apenas parcialmente. É que ainda restaria a receita omitida de R\$ 96.850,00, que, de fato, era relativa a honorários advocatícios, havia sido corretamente tributada pela autoridade lançadora e não questionada pelo Recorrente. Isso fez com que o dispositivo do meu voto e o resultado do julgamento refletissem uma **anulação integral dos lançamentos de origem**, em decorrência do provimento integral do Recurso Voluntário, o que não condiz com a íntegra dos fundamentos do voto, conforme narrei.

Assim, observa-se contradição entre o dispositivo do acórdão e o teor do voto condutor, de minha autoria, **especialmente o relatório**. Ao perceber o equívoco quando da formalização do voto, opus os presentes embargos, no intuito de submeter o tema à adequada apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Isabelle Resende Alves Rocha**, Relatora

1 EMBARGOS

Os embargos foram admitidos pela Presidência, com fundamento no art. 116 do RICARF, por apontarem possível contradição no acórdão embargado. Da mesma forma, recebo o recurso e passo a analisá-lo, de modo a verificar a contradição apontada.

No caso concreto, conforme exposto acima, em linha com os fundamentos do voto que propus em minha relatoria e com o resultado unânime do julgamento, o dispositivo do Acórdão deveria refletir o provimento parcial ao recurso voluntário do Contribuinte, não o provimento integral, visto que a nulidade reconhecida se aplica apenas a uma parcela das receitas debatidas nos autos.

Dessa forma, **os embargos merecem acolhimento, sem efeitos infringentes**, para que o dispositivo reflita os fundamentos da decisão, de forma que proponho a seguinte modificação:

- I. **De:** Pelo exposto, voto dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo, de ofício, a nulidade do lançamento por vício material.
- II. **Para:** Pelo exposto, voto dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo, de ofício, a nulidade do lançamento por vício material em relação à receita de R\$ 5.200.000,00, que deveria ser tributada como ganho de capital, não como receita operacional.

2 DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, sem efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para sanear a contradição neles apontada, nos termos da fundamentação acima.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha